PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Artigo 4.º **Independência dos juízes** 1 - Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei. 2 - A independência dos juízes é assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores. 3 - Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as exceções consignadas na lei.	Artigo 4.º […] 1.Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei **e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores**. 2.[Anterior n.º 3].			
Artigo 5.º **Garantias e incompatibilidades** 1 - Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto. 2 - Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada salvo as funções docentes ou de investigação científica de				Artigo 5.º […] 1 – Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados, demitidos **ou, por qualquer forma, mudados de situação,** senão nos casos previstos no respetivo estatuto. 2 – […].

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei. 3 - Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente. 4 - A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.				3 – […]. 4 – […].
Artigo 7.º **Juízes dos tribunais judiciais** 1 - Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo respetivo estatuto, aplicável a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem. 2 - A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de 1.ª instância. 3 - O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de 2.ª instância faz-se com prevalência do critério de mérito, por concurso curricular entre juízes da 2.ª instância. 4 - O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério	Artigo 7.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de 2.ª instância faz-se com prevalência do critério de mérito, por concurso curricular entre juízes da **1.ª instância**. 4 - […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.				
Artigo 10.º **Representação do Ministério Público** 1 - O Ministério Público é representado: *a)* No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode fazer-se substituir por procuradores-gerais-adjuntos; *b)* Nos tribunais da Relação e nos Tribunais Centrais Administrativos por procuradores-gerais adjuntos; *c)* Nos tribunais de competência territorial alargada, nas secções da instância central e da instância local e nos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários, por procuradores-gerais adjuntos, procuradores da República e por procuradores adjuntos. 2 - Nos tribunais ou secções	Artigo 10.º […] 1 - […]: *a)* No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República **e** ~~, que pode fazer-se substituir~~ por procuradores-gerais-adjuntos; *b)* […]; *c)* […]. 2 - […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
referidos no n.º 2 do artigo 79.º e no n.º 3 do artigo 81.º a representação é assegurada, em regra, por procurador da República, com exceção das seções de execução, cuja representação é assegurada por procurador-adjunto. 3 - Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.	3 - […].			
Artigo 11.º **Nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados do Ministério Público** 1 - Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto. 2 - A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República, competem à Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público.				Artigo 11.º […] 1– Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos **ou, por qualquer forma, mudados de situação**, senão nos casos previstos no respetivo estatuto. 2– [...].

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Artigo 32.º **Tribunais da Relação** 1 - A área de competência dos tribunais da Relação, salvo nos casos previstos na presente lei, é definida nos termos do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante. 2 - Pode proceder-se, por decreto-lei, à criação de tribunais da Relação ou à alteração da respetiva área de competência, após audição do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados. 3 - Os tribunais da Relação podem funcionar em secções especializadas.			**Artigo 32.º** **Tribunais da Relação** 1 – (…) 2 - Pode proceder-se, por ~~decreto-lei~~ **lei**, à criação de tribunais da Relação ou à alteração da respetiva área de competência, após audição do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados. 3 – (…)	Artigo 32.º […] 1- […]. 2- Eliminar. 3- […].
Artigo 33.º **Tribunais judiciais de 1.ª instância** 1 - Os tribunais judiciais de 1.ª instância incluem os tribunais de competência territorial alargada e os tribunais de comarca. 2 - O território nacional divide-se em 23 comarcas, nos termos do anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante. 3 - Em cada uma das circunscrições referidas no número anterior existe um tribunal judicial de 1.ª instância, designado pelo nome da comarca onde se encontra instalado. 4 - A sede e a área territorial são	Artigo 33.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4- A sede e a área **de competência**		**Artigo 33.º** **Tribunais judiciais de 1.ª instância** 1 – (…) 2 – (…) 3 – (…) 4 - A sede e a área territorial são	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
definidas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.	territorial são definidas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.		definidas ~~no decreto-lei~~ **na lei** que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.	
Artigo 35.º **Gabinete de apoio ao presidente da comarca e aos magistrados judiciais e do Ministério Público** Cada comarca, ou conjunto de comarcas, pode ser dotada de gabinetes de apoio destinados a assegurarem assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir por decreto-lei.	Artigo 35.º […] Cada comarca, ou conjunto de comarcas, pode ser dotada de gabinetes de apoio destinados a ~~assegurarem~~ **prestar** assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir por decreto-lei.		**Artigo 35.º** **Gabinete de apoio ao presidente da comarca e aos magistrados judiciais e do Ministério Público** Cada comarca, ou conjunto de comarcas, pode ser dotada de gabinetes de apoio destinados a assegurarem assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir ~~por decreto-lei~~ **em lei**.	
Artigo 36.º **Turnos** 1 - Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique. 2 - Nos tribunais podem ainda ser organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia	Artigo 36.º […] 1 - […]. 2 - ~~Nos tribunais podem~~ **São** ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
feriado, em caso de feriados consecutivos. 3 - Pelo serviço prestado nos termos do número anterior é devido suplemento remuneratório, a definir por decreto-lei.	feriado, em caso de feriados consecutivos. 3 - […].			
Artigo 54.º **Especialização das secções** 1 - As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções, as secções criminais julgam as causas de natureza penal e as secções sociais julgam as causas referidas nos artigos 124.º e 125.º. 2 - As causas referidas nos artigos 109.º, 110.º, 111.º e 127.º são distribuídas sempre à mesma secção.	Artigo 54.º […] 1 -As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções, as secções criminais julgam as causas de natureza penal e as secções sociais julgam as causas referidas no~~s~~ artigo~~s~~ 124.º ~~e 125.º~~. 2 - As causas referidas nos artigos 109.º, **111.º e 127.º** são **sempre** distribuídas ~~sempre~~ à mesma secção **cível e as causas referidas no artigo 110.º são sempre distribuídas à mesma secção criminal**.			
Artigo 57.º **Quadro de juízes** 1 - O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. 2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 54.º e no n.º 1 do artigo 137.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho,	Artigo 57.º […] 1 - […]. 2 - Nos casos **de magistrados judiciais que ocupem os cargos de Presidente da República, de membro do Governo ou do**		**Artigo 57.º** **Quadro de juízes** 1 - O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado ~~no~~ **por** decreto-lei ~~que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais~~. 2 – (…)	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações. 3 - Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior mantêm-se como juízes além do quadro até ocuparem as vagas que lhes competirem.	**Conselho de Estado, que se encontrem em comissão ordinária de serviço que impliquem abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou no cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura, exercido a tempo inteiro,** ~~previstos no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 54.º e no n.º 1 do artigo 137.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho~~, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações. 3 - […].		3 – (…)	
Artigo 62.º **Competência do presidente** 1 - Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça: *a)* Presidir ao plenário do Tribunal, ao pleno das secções especializadas e, quando a elas assista, às conferências; *b)* Homologar as tabelas	Artigo 62.º […] 1- […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias; *c)* Apurar o vencido nas conferências; *d)* Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão; *e)* Dar posse aos vice-presidentes, aos juízes, ao secretário do tribunal e aos presidentes dos tribunais da Relação; *f)* Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias; *g)* Exercer ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa; *h)* Exercer as demais funções conferidas por lei. 2 - Das decisões proferidas nos termos da alínea *f*) do número anterior cabe recurso direto para a secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça e, nos termos da alínea *g*), para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.	2- […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
3 - Compete ainda ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao tribunal de conflitos e, ainda, dos conflitos de competência que ocorram entre: *a)* Os plenos das secções; *b)* As secções; *c)* Os tribunais da Relação; *d)* Os tribunais da Relação e os tribunais de comarca; *e)* Os tribunais de comarca sediados na área de diferentes tribunais da Relação. 4 - A competência referida no número anterior é delegável nos vice-presidentes.	3- […]: a) […]; b) […]; c) […]; d) Os tribunais da Relação e os tribunais de comarca **ou os tribunais de competência territorial alargada;** e) Os tribunais de comarca **ou tribunal de comarca e tribunal de competência territorial alargada** sediados na área de diferentes tribunais da Relação. 4- […].			
	SECÇÃO VI **Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça** Artigo 65.º-A **Quadro de magistrados do Ministério Público** 1 - O quadro de procuradores-gerais-adjuntos do Supremo Tribunal de Justiça é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
	2 – A coordenação da representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça pode ser assegurada por um procurador-geral-adjunto designado em comissão de serviço pelo Procurador-Geral da República, nos termos da lei. 3 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º e o artigo 58.º.			
Artigo 67.º **Quadro de juízes** 1 - O quadro de juízes dos tribunais da Relação é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. 2 - É proibida a nomeação de juízes auxiliares para os tribunais da Relação.			**Artigo 67.º** **Quadro de juízes** 1 - O quadro de juízes dos tribunais da Relação é fixado ~~no~~ **por** decreto-lei ~~que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais~~. 2 – (…)	
Artigo 69.º **Representação do Ministério Público** Nos tribunais da Relação, o Ministério Público é representado por procuradores-gerais adjuntos designados em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, podendo ser coadjuvados por outros procuradores-gerais adjuntos ou por procuradores da República, nos termos da lei.	Artigo 69.º […] **1 – O quadro dos procuradores-gerais adjuntos é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.** **2 - A coordenação da representação do Ministério Público nos tribunais da Relação é assegurada por um procurador-geral adjunto designado em comissão de**			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
	serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei. **3 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 do artigo 67.º.**			
	Artigo 72º-A **Disposições subsidiárias** 1 – É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 54º e 56º. 2 – A remissão para o artigo 54º não prejudica o preceituado no n.º 4 do artigo 66º.			
Artigo 74.º **Competência do presidente** 1 - À competência do presidente do tribunal da Relação é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas *a*) a *d*), *f*), *g*) e *h*) do n.º 1 do artigo 62.º. 2 - O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais da área de competência do respetivo tribunal, podendo delegar essa competência no vice-presidente. 3 - Compete ainda ao presidente dar posse ao vice-presidente,	Artigo 74.º […] 1 - […]. 2 - O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais **de comarca** da área de competência do respetivo tribunal **ou entre algum deles e um tribunal de competência territorial alargada sediado nessa área**, podendo delegar essa competência no vice-presidente. 3 - […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
aos juízes e ao secretário do tribunal. 4 - É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 62.º às decisões proferidas em idênticas matérias pelo presidente do tribunal da Relação.	4 - […].			
Artigo 79.º **Desdobramento** 1 - Os tribunais de comarca desdobram-se em: *a)* Instâncias centrais que integram secções de competência especializada; *b)* Instâncias locais que integram secções de competência genérica e secções de proximidade. 2 - Nas instâncias centrais podem ser criadas as seguintes secções de competência especializada: *a)* Cível; *b)* Criminal; *c)* Instrução criminal; *d)* Família e menores; *e)* Trabalho; *f)* Comércio; *g)* Execução. 3 - Nas instâncias locais, as secções de competência genérica podem ainda desdobrar-se em secções cíveis, em secções criminais e em secções de pequena criminalidade, quando o volume ou a complexidade do				Artigo 79.º […] 1 - […]. 2- […]. 3 - […].

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
serviço o justifiquem. 4 - Sempre que o volume processual o justifique podem ser criadas nas instâncias centrais, por decreto-lei, secções de competência especializada mista. 5 - Podem ser alteradas, por decreto-lei, a estrutura e a organização dos tribunais de comarca definidos na presente lei e que importem a criação ou a extinção de secções.				4- Eliminar. 5- Eliminar.
Artigo 81.º **Tribunais de competência territorial alargada** 1 - Podem existir tribunais judiciais de 1.ª instância com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais de competência territorial alargada. 2 - Os tribunais com competência para mais de uma comarca ou sobre áreas especialmente definidas na lei são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável. 3 - São, nomeadamente, tribunais de competência territorial alargada: *a)* O tribunal da	Artigo 81.º […] 1 - […]. 2 – Os tribunais **referidos no número anterior** ~~com competência para mais de uma comarca ou sobre áreas especialmente definidas na lei~~ são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável. 3 - […].		**Artigo 81.º** **Tribunais de competência territorial alargada** 1 – (…) 2 – (…) 3 – (…)	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
propriedade intelectual; *b)* O tribunal da concorrência, regulação e supervisão; *c)* O tribunal marítimo; *d)* O tribunal de execução das penas; *e)* O tribunal central de instrução criminal. 4 - Quando as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e natureza do serviço o justifiquem podem ser criados, por decreto-lei, outros tribunais com competência territorial alargada.	4 - […].		4 – Quando as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e natureza do serviço o justifiquem podem ser criados, por ~~decreto-lei~~ **lei**, outros tribunais com competência territorial alargada.	
Artigo 82.º **Quadro de Juízes** 1 - O quadro de juízes dos tribunais judiciais de 1.ª instância é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. 2 - O quadro de juízes a que se refere o número anterior é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes.	Artigo 82.º Quadro de Juízes **e de magistrados do Ministério Público** 1 - O quadro de juízes dos tribunais judiciais de 1.ª instância e **o quadro dos magistrados do Ministério Público são fixados** no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. 2 - **Os quadros a que se refere o número anterior são fixados,** em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes **e de magistrados do Ministério Público**. 3 - **O Conselho Superior da**		**Artigo 82.º** **Quadros de magistrados** 1 - O**s** quadro**s** de juízes dos tribunais judiciais de 1.ª instância **e de magistrados do Ministério Público** é **são** fixado**s** ~~no decreto-lei~~ **na lei** que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. 2 - O**s** quadro**s** ~~de juízes~~ a que se refere o número anterior **são fixados por definição de um número mínimo de magistrados a afetar ao tribunal ou serviço do Ministério Público**.	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
	Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público coordenam-se na determinação concreta do número de juízes e de magistrados do Ministério Público para cada uma das comarcas.			
Artigo 84.º **Substituição dos juízes de direito** 1 - Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, por determinação do presidente do tribunal de comarca, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura. 2 - Nas secções com mais de um juiz as substituições ocorrem no seu seio. 3 - As substituições dos juízes de direito a exercerem funções nos tribunais de competência territorial alargada ocorrem no seu seio e, caso esta não seja possível, são substituídos por juiz a designar pelo Conselho Superior da Magistratura.	Artigo 84.º Substituição dos juízes de direito **e dos magistrados do Ministério Público** 1 - […]. 2 - […]. 3 - As substituições dos juízes de direito a exercerem funções nos tribunais de competência territorial alargada ocorrem no seu seio e, caso esta não seja possível, são substituídos por **juízes** a designar pelo Conselho Superior da Magistratura. **4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.**		**Artigo 84.º** **Substituição dos juízes de direito** Os juízes de direito **e os magistrados do Ministério Público** são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, ~~por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, por determinação do presidente do tribunal de comarca, de acordo com as orientações genéricas do~~ **nos termos a definir, respetivamente, pelo** Conselho Superior da Magistratura **e pelo Conselho Superior do Ministério Público**.	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Artigo 85.º **Exercício de funções** 1 - Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, determinar que um juiz exerça funções em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente. 2 - O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral. 3 - Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais do que uma secção da mesma comarca, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.			**Artigo 85.º** **Exercício de funções** *(eliminar)*	
Artigo 86.º **Quadro complementar de magistrados** 1 - Nas sedes dos tribunais da Relação podem ser criadas bolsas de juízes para destacamento em tribunais			**Artigo 86.º** **Quadro complementar de magistrados** 1 – (…)	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
judiciais de 1.ª instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.				
2 - A bolsa de juízes referida no número anterior pode ser desdobrada ao nível de cada uma das comarcas.			2 – (…)	
3 - Os juízes nomeados para as bolsas de juízes auferem, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral.			3 – (…)	
4 - O número de juízes é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.			4 - O número de juízes é fixado por **decreto-lei** ~~portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça~~, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.	
5 - Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão das bolsas referidas nos n.os 1 e 2 e regular o seu destacamento.			5 – (…)	
6 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público, competindo ao Conselho Superior do Ministério Público, com faculdade de delegação, a gestão das respetivas bolsas e regular o destacamento dos respetivos magistrados.			6 – (…)	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Artigo 88.º **Objetivos estratégicos e monitorização** 1 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de 1.ª instância para o triénio subsequente. 2 - As entidades referidas no número anterior articulam, até 31 de maio, os objetivos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de 1.ª instância, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal. 3 - A atividade de cada tribunal é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em	Artigo 88.º […] 1 - O Conselho Superior da Magistratura, o **Procurador-Geral da República**, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, **no âmbito das respetivas competências,** objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de 1.ª instância para o triénio subsequente. 2 - As entidades referidas no número anterior articulam, até 31 de maio, os objetivos **estratégicos** para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de 1.ª instância, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal. 3 - A atividade de cada tribunal é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura, **da Procuradoria-Geral da República** e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos		**Artigo 88.º** **Objetivos estratégicos e monitorização** 1 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público~~, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça,~~ estabelecem~~,~~ objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de 1.ª instância para o triénio subsequente. 2 - As entidades referidas no número anterior articulam, até 31 de maio, os objetivos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de 1.ª instância **e serviços do Ministério Público**, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal. 3 - A atividade de cada tribunal **e serviço do Ministério Público** é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual. 4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e constam de portaria a aprovar, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, após audição do Conselho Superior de Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, e a rever com periodicidade trianual. 5 - O indicador a que se refere o artigo anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas. 6 - Pode ser estabelecido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os tribunais judiciais de 1.ª instância que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.	assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual. 4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado ~~e constam de portaria a aprovar, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, após audição do Conselho Superior de Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público,~~ **e são revistos** com periodicidade trianual. 5 - O indicador a que se refere **o número** anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas. 6 - […].		objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual. 4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e constam de ~~portaria~~ **deliberação** a aprovar, ~~pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, após audição do~~ **pelo** Conselho Superior de Magistratura e ~~do~~ **pelo** Conselho Superior do Ministério Público, ~~e~~ a rever com periodicidade trianual. 5 - O indicador a que se refere o ~~artigo~~ **número** anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas. 6 – *(eliminar)*	
Artigo 89.º **Definição de objetivos** 1 - Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os	Artigo 89.º Definição de objetivos **processuais** 1 - Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os		**Artigo 89.º** **Definição de objetivos** *(eliminar)*	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
objetivos estratégicos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador articulam propostas para os objetivos processuais da comarca e dos tribunais de competência territorial alargada, ali sediados, para o ano subsequente. 2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 30 de junho de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação até 31 de agosto. 3 - Os objetivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros factores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos. 4 - Os objetivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as	objetivos estratégicos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, **ouvido o administrador judiciário,** articulam propostas para os objetivos processuais da comarca e dos tribunais de competência territorial alargada, ali sediados, para o ano subsequente. 2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 30 de junho de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao **Procurador-Geral da República**, para homologação até 31 de agosto. 3 - […]. 4 - […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada. 5 - Os objetivos processuais da comarca devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça, os quais são previamente auscultados, e ser ponderados na respetiva avaliação. 6 - Os objetivos processuais da comarca devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelos respetivos Conselhos.	5 - Os objetivos processuais da comarca devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça~~, os quais são previamente auscultados,~~ e ser ponderados na respetiva avaliação. 6 - […].			
Artigo 90.º **Juiz Presidente** 1 - Em cada tribunal de comarca existe um presidente. 2 - O presidente do tribunal é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos: *a)* Exerçam funções efetivas como juízes desembargadores e			**Artigo 90.º** **Juiz Presidente** 1 – (…) 2 - O presidente do tribunal é nomeado, por ~~escolha~~ **concurso de seleção e recrutamento**, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos: a) (…)	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
possuam classificação de Muito Bom em anterior classificação de serviço; ou *b)* Exerçam funções efetivas como juízes de direito, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito Bom. 3 - A comissão de serviço pode não dar lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior da Magistratura.			b) (…) 3 – (…)	
Artigo 92.º **Competências** 1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais. 2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção: *a)* Representar e dirigir o tribunal; *b)* Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços do tribunal; *c)* Promover a realização de reuniões de planeamento	Artigo 92.º […] 1 - […]. 2 - […]: *a)* […]; *b)* Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços **judiciais** do tribunal; *c)* […];	**Artigo 92.º** **Competências** 1 - (…) 2 - (…)	**Artigo 92.º** **Competências** 1 - ~~Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o~~ **O** presidente do tribunal possui competências de representação e ~~direção, de~~ gestão **do tribunal,** ~~processual,~~ administrativas e funcionais. 2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação ~~e direção~~: *a)* Representar ~~e dirigir~~ o tribunal; *b) eliminado)* *c)* Promover a realização de reuniões de planeamento ~~e de~~	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais da comarca;			~~avaliação dos resultados~~ dos serviços judiciais da comarca;	
d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;	*d)* […];		*d)* Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;	
e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;	*e)* […];		*e)* Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;	
f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;	*f)* […];		*f)* Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;	
g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta.	*g)* […].		*g)* Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta.	
3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:	3 - […]:	3 - (…)	3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:	
a) Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário;	*a)* […];		*a) (eliminado)*	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
b) Elaborar os mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;	*b)* Elaborar os mapas **de** turnos **e de** férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;		*b)* Elaborar os mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;	
c) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar;	*c)* Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça ~~em serviço~~, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, **com exceção daqueles a que se reporta a alínea k) do n.º 1 do artigo 99.º**;		*c)* Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço **no tribunal**, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar;	
d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura;	*d)* […];		*d) (eliminado)*	
e) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos juízes do tribunal, em articulação com o Conselho Superior de Magistratura;	*e)* […];		*e)* Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos juízes do tribunal, em articulação com o Conselho Superior de Magistratura;	
f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça dos serviços	*f)* Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça ~~dos serviços~~		*f)* Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça **em serviço no tribunal** ~~dos~~	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
judiciais da comarca, nos termos da legislação específica aplicável.	~~judiciais da comarca~~, nos termos da legislação específica aplicável**, com exceção daqueles a que se reporta a alínea l) do n.º 1 do artigo 99.º**.		~~serviços judiciais da comarca,~~ nos termos da legislação específica aplicável.	
4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 88.º e 89.º: *a)* Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado; *b)* Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação; *c)* Acompanhar o movimento processual do	4 - […].	4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 88.º e 89.º: *a)* Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado; *b)* Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação; *c)* Acompanhar o movimento processual do	4 - *(eliminado)*	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem; *d)* Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais; *e)* Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas; *f)* Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga		tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem; *d)* Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais; *e)* Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas; *f)* Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ~~ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular,~~ tendo em vista o equilíbrio da carga		

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
processual e a eficiência dos serviços; *g)* Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente; *h)* Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.		processual e a eficiência dos serviços; *g)* Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente; *h)* Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes. *i)* **Atribuir a cada processo um prazo razoável para a sua conclusão, o qual deverá constar dos autos para cabal conhecimento das partes.**		
5 - A competência prevista no número anterior quanto às matérias referidas na alínea *d*) não prejudica o disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz.	5 - […].	5 - (…)	5 - *(eliminado)*	
6 - O presidente do tribunal possui	6 - […].	6 - (…)	6 - O presidente do tribunal	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
as seguintes competências administrativas: *a)* Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades; *b)* Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário; *c)* Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais; *d)* Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.			possui as seguintes competências administrativas: *a)* Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades; *b)* Elaborar os regulamentos internos **do tribunal** ~~dos serviços judiciais da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário~~; *c)* Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais; *d)* Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.	
7 - O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.	7 - […].	7 - (…)	7 - (…)	
8 - Para efeitos de acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.	8 - […].	8 - (…)	8 - (…)	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Artigo 97.º **Magistrado do Ministério Público coordenador**	Artigo 97.º […]			
1 - Em cada comarca existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.	1 - […].			
2 - O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos: *a)* Exerçam funções efetivas como procurador-geral adjunto e possuam classificação de Muito Bom em anterior classificação de serviço; ou *b)* Exerçam funções efetivas como procurador da República, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito Bom.	2 - […].			
3 - Nos municípios onde estão instalados os tribunais da Relação, pode haver mais de um magistrado do Ministério Público com funções de direção e coordenação nos serviços do	3 - **Eliminado**.			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Ministério Público da comarca. 4 - Em todas as comarcas podem ser nomeados procuradores da República com funções de coordenação sectorial, nos termos da lei.	4 - Em todas as comarcas podem ser nomeados procuradores da República com funções de coordenação sectorial, **sob a orientação do magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos da lei**. 5 - **Os magistrados referidos no número anterior podem frequentar o curso referido no artigo 95.º**.			
Artigo 99.º **Competências do magistrado do Ministério Público Coordenador** 1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe: *a)* Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias de índole administrativa, processual ou funcional	Artigo 99.º […] 1 - […]: *a)* Acompanhar o movimento processual dos serviços **do Ministério Público**, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias de índole administrativa, processual ou funcional que adote, o respetivo superior hierárquico, nos termos da		**Artigo 99.º** **Competências do magistrado do Ministério Público Coordenador** O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, **exercendo, com as necessárias adaptações e no respeito pelo Estatuto do Ministério Público, as competências previstas no artigo 92.º relativamente aos magistrados e oficiais de justiça afetos aos serviços do Ministério Público**.	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
que adopte, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;	lei;			
b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público;	*b)* […];			
c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços do Ministério Público da comarca;	*c)* […];			
d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;	*d)* […];			
e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;	*e)* […];			
f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafetação de magistrados do Ministério	*f)* Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafectação de magistrados do Ministério			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços; *g)* Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente; *h)* Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços à comarca pelo Conselho Superior do Ministério Púbico;	Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ~~ou a afetação de processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços~~; *g)* **Afetar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público**; *h)* Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção **ou serviços** da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
	e o volume processual existente;			
i) Dar posse e elaborar os mapas e turnos de férias dos magistrados do Ministério Público;	*i)* Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços ~~à comarca~~ pelo Conselho Superior do Ministério Púbico;			
j) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;	*j)* Dar posse e elaborar os mapas **de** turnos **e** de férias dos magistrados do Ministério Público;			
k) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável;	*k)* [Anterior alínea j)];			
l) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços do Ministério	*l)* [Anterior alínea k)];			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Público; *m)* Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público; *n)* Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais; *o)* Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da comarca, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público; *p)* Elaborar os regulamentos internos dos serviços do Ministério Público, ouvido o presidente do tribunal e o administrador judiciário.	*m)* [Anterior alínea l)]; *n)* [Anterior alínea m)]; *o)* **Acompanhar e avaliar a atividade dos serviços do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação**; *p)* [Anterior alínea n)]; *q)* [Anterior alínea o)]; *r)* [Anterior alínea p)].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
2 - O magistrado do Ministério Público coordenador tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 94.º.	2 - […].			
Artigo 102.º **Administrador do tribunal de comarca** 1 - Em cada comarca existe um administrador judiciário. 2 - O administrador judiciário atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, ainda que no exercício de competências próprias. 3 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça. 4 - As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas no decreto-lei que	Artigo 102.º […] 1 - […]. 2 - O administrador judiciário**, ainda que no exercício de competências próprias,** atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, ~~ainda que no exercício de competências próprias,~~ **excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador**. 3 - […]. 4 - […].		**Artigo 102.º** **Administrador do tribunal de comarca** 1 - (…) 2 - O administrador judiciário atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal **ou do magistrado do Ministério Público coordenador, consoante se trate de matéria relacionada com o funcionamento do tribunal ou dos serviços do Ministério Público**, ainda que no exercício de competências próprias. 3 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, **após concurso,** pelo ~~juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo~~ Ministério da Justiça. 4 - As regras **de seleção e** recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas ~~no~~	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.			~~decreto-lei~~ **na lei** que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.	
Artigo 103.º **Renovação e avaliação** A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo juiz presidente da comarca, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.	Artigo 103.º […] A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo juiz presidente da comarca, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, **ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador** e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.		**Artigo 103.º** **Renovação e avaliação** A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período **pelo Ministério da Justiça**, ~~pelo juiz presidente da comarca,~~ ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, ~~e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça~~ **ouvidos o juiz presidente da comarca e o magistrado do Ministério Público coordenador**.	
Artigo 104.º **Competências** 1 - O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias: *a)* Dirigir os serviços da secretaria; *b)* Autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais; *c)* Recolocar transitoriamente oficiais de justiça dentro da respetiva	Artigo 104.º […] 1 - […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade; *d)* Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência; *e)* Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes; *f)* Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha; *g)* Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta gestão e utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afetos aos serviços do tribunal; *h)* Providenciar, em				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização; *i)* Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação; *j)* Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento da comarca; *k)* Divulgar anualmente os dados estatísticos da comarca. 2 - No exercício das competências referidas nas alíneas *b*), *c*), *g*) e *i*) do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador. 3 - O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente da comarca. 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um ato de delegação de	2 - […]. 3 - […]. 4 - […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
poderes, que o administrador pratique qualquer ato de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades. 5 - O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo de avocação. 6 - Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências próprias cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura.	5 - […]. 6 - Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências próprias cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura**, ressalvadas as proferidas nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 102º, em que cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público**.			
Artigo 106.º **Composição e competência** 1 - Integram o conselho de gestão da comarca o juiz presidente do tribunal, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário. 2 - De forma a garantir a plena articulação entre os órgãos de gestão, bem como o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a comarca, são sujeitas a deliberação as seguintes matérias: *a)* Aprovação do relatório semestral referido na	Artigo 106.º […] 1 - […]. 2 - […]: *a)* […];			Artigo 106.º […] 1- […]. 2- De forma a garantir a plena articulação entre os órgãos de gestão, bem como o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a comarca**, a deliberação quanto às seguintes matérias é tomada por unanimidade**: a) […];

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
alínea *g*) do n.º 2 do artigo 92.º sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, o qual é remetido para conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Ministério da Justiça; *b)* Aprovação do projeto de orçamento para a comarca, a submeter a aprovação final do Ministério da Justiça, com base na dotação por esta previamente estabelecida; *c)* Promoção de alterações orçamentais; *d)* O planeamento e a avaliação dos resultados da comarca; *e)* Aprovação das alterações à conformação inicialmente estabelecida para ocupação dos lugares de oficial de justiça,	*b)* […]; *c)* […]; *d)* O planeamento e a avaliação dos resultados da comarca**, tendo designadamente em conta as avaliações a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 92.º e a alínea o) do n.º 1 do artigo 99.º**; *e)* […];			b) […]; c) […]; d) […]; e) […];

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
efetuadas de acordo com o planeamento quando as necessidades do serviço o justifiquem ou ocorra vacatura do lugar, as quais devem ser comunicadas ao Ministério da Justiça antes do início do prazo de apresentação de candidaturas ao movimento anual;				f) […].
f) Aprovação, no final de cada ano judicial, de relatório de gestão que contenha informação respeitante ao grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos, indicando as causas dos principais desvios, o qual é comunicado aos Conselhos Superiores e ao Ministério da Justiça.	*f)* […].			
3 - O conselho de gestão tem competência para acompanhar a execução orçamental em conformidade com o previsto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 104.º.	3 - […].			3- […].
4 - As alterações previstas na alínea *c*) do n.º 2 são enquadradas em orientações genéricas fixadas anualmente pelo Ministério da Justiça.	4 - […].			4- […].
5 - O relatório a que se refere a alínea *f*) do n.º 2 é publicitado nas páginas electrónicas dos	5 - […].			5- […].

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Conselhos Superiores e do Ministério da Justiça. 6 - Podem ser convidados a reunir com o conselho de gestão os membros do conselho consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.	6 - […].			6- […].
		Subsecção VI **Uniformidade da gestão do tribunal** **Artigo 106º- A** **Congruência e Autonomia** **1 - O presidente do tribunal pode sempre, fundamentadamente, avocar para sua decisão quaisquer assuntos do interesse do tribunal que estejam na competência própria do administrador judicial, sem prejuízo das competências do conselho de gestão.** **2 – As decisões e deliberações que afetem os recursos humanos e materiais à disposição dos serviços do Ministério Público carecem da concordância do magistrado do Ministério Público coordenador.**		
Artigo 107.º **Composição e funcionamento** 1 - Em cada comarca existe um conselho com funções consultivas.	Artigo 107.º […] 1 - […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
2 - O conselho consultivo tem a seguinte composição: *a)* O presidente do tribunal, que preside; *b)* O magistrado do Ministério Público coordenador; *c)* O administrador judiciário; *d)* Um representante dos juízes da comarca; *e)* Um representante dos magistrados do Ministério Público da comarca; *f)* Um representante dos oficiais de justiça em exercício de funções na comarca, eleito pelos seus pares; *g)* Um representante da Ordem dos Advogados, com escritório na comarca; *h)* Um representante da Câmara dos Solicitadores, com escritório na comarca; *i)* Dois representantes dos municípios integrados na comarca; *j)* Representantes dos utentes dos serviços de justiça, cooptados pelos demais membros do conselho, no máximo de três.	2 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* Um representante dos juízes da comarca**, eleito pelos seus pares**; *e)* Um representante dos magistrados do Ministério Público da comarca**, eleito pelos seus pares**; *f)* […]; *g)* […]; *h)* […]; *i)* […]; *j)* […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
3 - O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente do tribunal, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um terço dos seus membros. 4 - Podem participar ainda nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação. 5 - O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, havendo lugar ao pagamento de ajudas de custo, quando solicitado, aos representantes referidos nas alíneas *d*) a *h*) do n.º 2, desde que as reuniões do conselho consultivo impliquem deslocações entre municípios.	3 - […]. 4 - […]. 5 - […].			
Artigo 108.º **Competências** 1 - Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre: *a)* Os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades; *b)* Os regulamentos internos do tribunal de	Artigo 108.º […] 1 - […]: *a)* […]; *b)* […];			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
comarca e das respetivas secções.	***c)*** **Questões administrativas e de organização e funcionamento da comarca da competência do juiz presidente;** ***d)*** **As necessidades de recursos humanos do tribunal e do Ministério Público e sobre o orçamento, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações, dele dando conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Advogados.**			
2 - Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as seguintes matérias: *a)* Evolução da resposta do tribunal às solicitações e expectativas da comunidade; *b)* Existência e manutenção de condições de acessibilidade e qualidade dos espaços e serviços do tribunal; *c)* Utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços; *d)* Outras questões que	2 - Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as seguintes matérias: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* [Anterior alínea f)];			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
lhe sejam submetidas pelo presidente do tribunal.				
e) Dar parecer sobre questões administrativas e de organização e funcionamento da comarca da competência do juiz presidente;	*e)* [Anterior alínea g)];			
f) Estudar e propor ao presidente do tribunal a resolução de problemas de serviço suscitados pelos representantes das profissões judiciárias ou apresentados por qualquer um dos seus membros;	*f)* [Anterior alínea d)].			
g) Receber e estudar reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do tribunal de comarca ou de algum dos seus serviços, bem como sobre o funcionamento do regime de acesso ao direito e apresentar ao presidente do tribunal, ao magistrado coordenador do Ministério Público, ao diretor-geral da				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Administração da Justiça e ao representante da Ordem dos Advogados sugestões ou propostas destinadas a superar deficiências e a fomentar o seu aperfeiçoamento; *h)* Dar parecer sobre as necessidades de recursos humanos do tribunal e do Ministério Público e sobre o orçamento, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações, dele dando conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Advogados.				
Artigo 118.º **Casos especiais de competência** 1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, cabe a um tribunal central de instrução criminal quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação.	Artigo 118.º […] 1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, **quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:** **a) Contra a paz e a humanidade;**			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
	b) Organização terrorista e terrorismo; **c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;** **d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;** **e) Branqueamento de capitais;** **f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;** **g) Insolvência dolosa;** **h) Administração danosa em unidade económica do sector público;** **i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;** **j) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;** **k) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.**			
2 - A competência das secções de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a	2 – […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação. 3 - Nas comarcas em que o movimento processual o justifique e sejam criados departamentos de investigação e ação penal (DIAP), são também criadas secções de instrução criminal com competência circunscrita à área abrangida. 4 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe às unidades orgânicas de instrução criminal militar das secções de instrução criminal de Lisboa e do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar. 5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os atos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.				
Artigo 119.º **Juízes de instrução criminal** 1 - Nas comarcas em que não haja secção de instrução criminal,	Artigo 119.º […] 1 - […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
pode o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal. 2 - O disposto no número anterior é aplicável às comarcas em que não se encontre sediada a secção de instrução criminal e se integrem na respetiva área de jurisdição. 3 - Enquanto se mantiver a afetação referida nos números anteriores, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente. 4 - Para apoio dos juízes afetos em regime de exclusividade à instrução criminal são destacados oficiais de justiça.	2 - […]. 3 - […]. 4 - Para apoio dos juízes afetos em regime de exclusividade à instrução criminal são ~~destacados~~ **designados** oficiais de justiça.			
Artigo 120.º **Competência relativa ao estado civil das pessoas e família** Compete às secções de família e menores preparar e julgar: *a)* Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges; *b)* Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto ou de economia comum; *c)* Ações de separação de	Artigo 120.º […] 1 - [Anterior corpo do artigo]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […];			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
pessoas e bens e de divórcio; *d)* Inventários requeridos na sequência de ações de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados; *e)* Ações de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil; *f)* Ações intentadas com base no artigo 1647.º e no n.º 2 do artigo 1648.º do Código Civil; *g)* Ações e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges; *h)* Outras ações relativas ao estado civil das pessoas e família.	*d)* [**Eliminada**]; *e)* […]; *f)* […]; *g)* […]; *h)* […]. 2 – **As secções de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.**			
Artigo 121.º **Competência relativa a menores e**	Artigo 121.º […]			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
filhos maiores 1 - Compete igualmente às secções de família e menores: *a)* Instaurar a tutela e a administração de bens; *b)* Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito a responsabilidades parentais; *c)* Constituir o vínculo da adoção; *d)* Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes; *e)* Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos; *f)* Ordenar a confiança judicial de menores; *g)* Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação;	1 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* […]; *f)* […]; ***g)*** **Decretar a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição**			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
	com vista a futura adoção;			
h) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;	*h)* [Anterior alínea g)];			
i) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;	*i)* [Anterior alínea h)];			
j) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício de responsabilidades parentais, previstas no artigo 1920.º do Código Civil;	*j)* [Anterior alínea i)];			
k) Proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida;	*k)* [Anterior alínea j)]			
l) Preparar e julgar as ações de investigação e impugnação da maternidade e paternidade;	*l)* Proceder à averiguação oficiosa da maternidade **e da** paternidade**, e preparar e julgar as ações de** impugnação **e de investigação da maternidade e da paternidade**;			
m) Decidir, em caso de	*m)* [**…**].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor. 2 - Compete ainda às secções de família e menores: *a)* Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente; *b)* Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar; *c)* Converter, revogar e rever a adoção, exigir e julgar as contas do adotante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adotado;	2 - […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores; *e)* Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar; *f)* Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior. 3 - Nos casos em que a lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência das secções de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades. 4 - A prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica de instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.	3 - […]. 4 - […].			
Artigo 124.º **Competência cível** Compete às secções do trabalho conhecer, em matéria cível: *a)* Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação	Artigo 124.º […] 1 - [Anterior corpo e alíneas do artigo]			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
coletiva do trabalho que não revistam natureza administrativa; *b)* Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho; *c)* Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais; *d)* Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efetuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais; *e)* Das ações destinadas a anular os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho; *f)* Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho; *g)* Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio; *h)* Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de atos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de ato ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal; *i)* Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais; *j)* Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afetados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros; *k)* Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário; *l)* Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
ou estatutários de um deles que afete o outro; *m)* Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais; *n)* Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja diretamente competente; *o)* Das questões reconvencionais que com a ação tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão; *p)* Das questões cíveis relativas à greve; *q)* Das questões entre comissões de trabalhadores e as				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
respetivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta; *r)* De todas questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respetivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores; *s)* Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.	**2 - Compete ainda às secções do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação nos domínios laboral e da segurança social.**			
Artigo 125.º **Competência em matéria contraordenacional** Compete às secções do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação nos domínios laboral e da segurança social.	Artigo 125.º […] Eliminado			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Artigo 127.º **Competência** 1 - Compete às secções de comércio preparar e julgar: *a)* Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização; *b)* As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade; *c)* As ações relativas ao exercício de direitos sociais; *d)* As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais; *e)* As ações de liquidação judicial de sociedades; *f)* Ações de dissolução de sociedade anónima europeia; *g)* Ações de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais; *h)* As ações a que se refere o Código do Registo Comercial. 2 - Compete ainda às secções de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões	Artigo 127.º […] 1 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* […]; *f)* […]; *g)* […]; *h)* […]; *i)* **As ações de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras**. 2 - […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais. 3 - A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.	3 - […].			
Artigo 129.º **Competência** 1 - Compete às secções de competência genérica: *a)* Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada; *b)* Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver secção de instrução criminal ou juiz de instrução criminal; *c)* Fora dos municípios onde se mostrem instaladas secções de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial	Artigo 129.º […] 1 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* Fora dos municípios onde ~~se mostrem~~ **estejam** instaladas secções de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
se mostre abrangida por essa secção especializada; *d)* Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver secção de execução ou outra secção de competência especializada competente; *e)* Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos ao tribunal da propriedade intelectual no artigo 109.º, e ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão no artigo 110.º, e salvo o disposto nos artigos 111.º, 125.º e 127.º, quando abrangida pelas respetivas secções de competência especializada de instância central;	mostre abrangida por essa secção especializada; *d)* Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver secção de execução ou outra secção **ou tribunal** de competência especializada competente; *e)* Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos ~~ao tribunal da propriedade intelectual no artigo 109.º, e ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão no artigo 110.º, e salvo o disposto nos artigos 111.º, 125.º e 127.º, quando abrangida pelas respetivas~~ **a** secções de competência especializada de instância central **ou a tribunal de competência territorial alargada**.			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
f) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e comunicações que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes; *g)* Exercer as demais competências conferidas por lei. 2 - As secções de competência genérica podem ser desdobradas em secções cíveis e em secções criminais. 3 - As secções de matéria criminal podem ainda desdobrar-se em secções de pequena criminalidade, com a seguinte competência: *a)* Causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo; *b)* Recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação a que se refere a alínea *e*) do n.º 1, quando o valor da coima aplicável seja igual ou inferior a € 15 000, independentemente da sanção acessória. 4 - Incumbe às secções de proximidade:	*f)* […]; *g)* […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […].			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
a) Prestar informações de carácter geral; *b)* Prestar informações de carácter processual, no âmbito da respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observados as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça; *c)* Proceder à recepção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer secção da comarca em que se inserem; *d)* Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência; *e)* Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento; *f)* Acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
determinada.				
Artigo 137.º **Secretarias** 1 - Em cada comarca existe uma única secretaria que assegura o expediente das respetivas secções e dos tribunais de competência territorial alargada e dispõe de acesso ao sistema informático da comarca. 2 - A composição, organização e funcionamento das secretarias são fixados no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.			**Artigo 137.º** **Secretarias** 1 – (…) 2 – A composição, organização e funcionamento das secretarias são fixados ~~no decreto-lei~~ **na lei** que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.	
Artigo 138.º **Mapas de pessoal** 1 - A conformação inicial dos mapas de pessoal das secretarias é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça. 2 - As alterações à definição inicial dos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do diretor-geral da Administração da Justiça ou por proposta fundamentada do respetivo conselho de gestão.			**Artigo 138.º** **Mapas de pessoal** 1 - A conformação inicial dos mapas de pessoal das secretarias é fixada por **decreto-lei** ~~portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça~~. 2 – (…)	
Artigo 146.º **Tribunais centrais administrativos** 1 - São tribunais centrais administrativos o Tribunal			**Artigo 146.º** **Tribunais centrais administrativos** 1 – (…)	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, e o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto. 2 - As áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas por decreto-lei. 3 - Os tribunais centrais administrativos conhecem de matéria de facto e de direito. 4 - Os tribunais centrais administrativos são declarados instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que fixa os respetivos quadros.			2 - As áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas ~~por decreto-lei~~ **lei**. 3 – (…) 4 - Os tribunais centrais administrativos são declarados instalados por **lei** ~~portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça~~ que fixa os respetivos quadros.	
Artigo 147.º **Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários** 1 - A sede dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários e as respetivas áreas de jurisdição são determinadas por decreto-lei. 2 - O número de juízes em cada tribunal administrativo de círculo e em cada tribunal tributário é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 3 - Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários são declarados instalados por			**Artigo 147.º** **Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários** 1 - A sede dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários e as respetivas áreas de jurisdição são determinadas por ~~decreto-lei~~ **lei**. 2 - O número de juízes em cada tribunal administrativo de círculo e em cada tribunal tributário é fixado por **decreto-lei** ~~portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça~~. 3 - Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários são declarados instalados por **lei** ~~portaria do membro do Governo~~	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.			~~responsável pela área da justiça~~.	
Artigo 153.º **Composição** 1 - O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais: *a)* Dois designados pelo Presidente da República; *b)* Sete eleitos pela Assembleia da República; *c)* Sete eleitos de entre e por magistrados judiciais. 2 - O cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado por magistrados judiciais.	Artigo 153.º […] 1 - […]. 2 - **A forma de designação, de exercício de cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior da Magistratura constam do Estatuto dos Magistrados Judiciais.**		**Artigo 153.º** **Composição, organização e funcionamento** **A composição, organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura regem-.se pelo disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.**	
Artigo 154.º **Vice-presidente e secretário** 1 - O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é o juiz do Supremo Tribunal de Justiça a que se refere o n.º 2 do artigo 157.º, exercendo o cargo a tempo inteiro. 2 - O Conselho tem um secretário,	Artigo 154.º […] Eliminado		**Artigos 154.º (a 165.º)** *(eliminar)*	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
que designa de entre juízes de direito. 3 - O secretário aufere o vencimento correspondente aos juízes referidos no artigo 222.º.				
Artigo 155.º **Forma de designação** 1 - Os vogais referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 153.º **são** designados nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República. 2 - Os vogais referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 153.º são eleitos por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras: *a)* Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista; *b)* O número de votos por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes, considerados com parte decimal, alinhados por ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respetivo; *c)*Os mandatos pertencem às	Artigo 155.º […] Eliminado		Artigo 155.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série; *d)* No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos. 3 - Se mais de uma lista obtiver igual número de votos, não há lugar à atribuição de mandatos, devendo o ato eleitoral ser repetido.				
Artigo 156.º **Princípios eleitorais** 1 - A eleição dos vogais referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 153.º é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo Conselho Superior da Magistratura. 2 - É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência. 3 - O colégio eleitoral relativo à categoria de vogais prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 153.º é formado pelos magistrados judiciais em	Artigo 156.º […] Eliminado		Artigo 156.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
efetividade de serviço judicial, com exclusão dos que se encontram em comissão de serviço de natureza não judicial. 4 - A eleição tem lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 dias posteriores à ocorrência de vacatura e é anunciada, com a antecedência mínima de 45 dias, por aviso a publicar no *Diário da República*.				
Artigo 157.º **Organização de listas** 1 - A eleição dos vogais a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 153.º efetua-se mediante listas elaboradas por um mínimo de 20 eleitores. 2 - As listas incluem um suplente em relação a cada candidato efetivo, havendo em cada lista um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, dois juízes da Relação e um juiz de direito pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa, um juiz de direito pela área de competência territorial dos Tribunais da Relação do Porto e da Relação de Guimarães, um juiz de direito pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra e um juiz de direito pela área de competência territorial do	Artigo 157.º […] Eliminado		Artigo 157.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Tribunal da Relação de Évora. 3 - Não pode haver candidatos por mais de uma lista. 4 - Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre listas elaboradas pelo Conselho Superior da Magistratura.				
Artigo 158.º **Distribuição de lugares** 1 - A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos pela seguinte forma: *a)* 1.º mandato - juiz do Supremo Tribunal de Justiça; *b)* 2.º mandato - juiz da Relação; *c)* 3.º mandato - juiz da Relação; *d)* 4.º mandato - juiz de direito associado à área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa; *e)* 5.º mandato - juiz de direito associado à área de competência territorial dos tribunais da Relação do Porto e da Relação de Guimarães; *f)* 6.º mandato - juiz de direito associado à área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra; *g)* 7.º mandato - juiz de	Artigo 158.º […] Eliminado		Artigo 158.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
direito associado à área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora.				
Artigo 159.º **Comissão de eleições** 1 - A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições. 2 - Constituem a comissão de eleições o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações. 3 - Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao ato eleitoral. 4 - As funções de presidente são exercidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.	Artigo 159.º […] Eliminado		Artigo 159.º […] Eliminado	
Artigo 160.º **Competência da comissão de eleições** Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.	Artigo 160.º […] Eliminado		Artigo 160.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Artigo 161.º **Contencioso eleitoral** O recurso contencioso dos atos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal de justiça e decidido, pela secção prevista no n.º 2 do artigo 47.º, nas 48 horas seguintes à sua admissão.	Artigo 161.º […] Eliminado		Artigo 161.º […] Eliminado	
Artigo 162.º **Providências quanto ao processo eleitoral** O Conselho Superior da Magistratura adota as providências que se mostrem necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral.	Artigo 162.º […] Eliminado		Artigo 162.º […] Eliminado	
Artigo 163.º **Exercício dos cargos** 1 - Os cargos dos vogais referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 153.º são exercidos por um período de três anos, renovável por igual período, por uma só vez. 2 - Sempre que durante o exercício do cargo um vogal eleito deixe de pertencer à categoria de origem ou fique impedido é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores. 3 - Não obstante a cessação dos respetivos cargos, os vogais	Artigo 163.º […] Eliminado		Artigo 163.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os venham a substituir.				
Artigo 164.º **Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura** 1 - Aos vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam juízes é aplicável o regime de garantias dos magistrados judiciais. 2 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura desempenham as suas funções em regime de tempo integral, exceto se a tal renunciarem, aplicando-se, neste caso, redução do serviço correspondente ao cargo de origem. 3 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria mais elevada. 4 - Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e em montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo, nos termos da lei.	Artigo 164.º […] Eliminado		Artigo 164.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Artigo 165.º **Competência** Compete ao Conselho Superior da Magistratura: *a)* Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via eletiva; *b)* Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça; *c)* Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias; *d)* Elaborar o plano anual de inspeções;			Artigo 165.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
e) Ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais; *f)* Aprovar o regulamento interno e a proposta de orçamento relativos ao Conselho; *g)* Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral; *h)* Alterar a distribuição de processos nas secções onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços, designadamente em articulação com os juízes presidentes das comarcas; *i)* Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, designadamente em articulação com os juízes presidentes das comarcas, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado; *k)* Fixar o número e a composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação; *l)* Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca; *m)* Acompanhar o desempenho processual dos tribunais de 1.ª instância nos termos descritos nos artigos 88.º e 89.º; *n)* Exercer as demais funções conferidas por lei.				
Artigo 167.º **Funcionamento** 1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente, sendo este composto pelas secções Disciplinar, de Acompanhamento e Ligação às Comarcas e de Assuntos Gerais. 2 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho	Artigo 167.º […] 1 - […]. 2 - **O Estatuto dos Magistrados Judiciais define as demais**		**Artigos 167.º (a 177.º)** *(eliminar)*	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Superior da Magistratura, nos termos do n.º 1 do artigo 153.º. 3 - Compõem cada uma das secções do conselho permanente os seguintes membros: *a)* O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside; *b)* O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura; *c)* Um juiz da relação; *d)* Dois juízes de direito; *e)* Um dos vogais designados nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 153.º; *f)* Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República; *g)* O vogal a que se refere o n.º 2 do artigo 177.º. 4 - A designação dos vogais que compõem as secções referidas no n.º 2 faz-se rotativamente a meio dos respetivos mandatos. 5 - O vogal mencionado na alínea *g*) do n.º 3 apenas participa na discussão e votação do processo de que foi relator.	**condições de funcionamento do Conselho Superior da Magistratura**.			
Artigo 168.º **Assessores** 1 - O Conselho Superior da Magistratura dispõe, na sua	Artigo 168.º […] Eliminado		Artigo 168.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
dependência, de assessores, para sua coadjuvação. 2 - Os assessores a que se refere o número anterior são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura de entre juízes de direito com classificação não inferior a Bom com distinção e antiguidade não inferior a 5 e não superior a 15 anos. 3 - O número de assessores é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da Administração Pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura. 4 - Aos assessores é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.				
Artigo 169.º **Competência do plenário** São da competência do plenário do Conselho Superior da Magistratura: *a)* Praticar os atos referidos no artigo 165.º, respeitantes a juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações ou a estes tribunais; *b)* Apreciar e decidir as reclamações contra atos praticados pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais, quando respeitem a tribunais	Artigos 169.º […] Eliminado		Artigo 169.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
superiores ou aos respetivos juízes; *c)* Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *b*), *c*), *f*) e *g*) do artigo 165.º; *d)* Deliberar sobre as propostas de pena de aposentação compulsiva ou de demissão previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais; *e)* Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, por proposta do conselho permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros. *f)* Exercer as demais funções conferidas por lei.				
Artigo 170.º **Competência do conselho permanente** São da competência do conselho permanente os atos não incluídos no artigo anterior, bem como decidir, consoante as secções, dos recursos disciplinares e classificativos das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça.	Artigo 170.º […] Eliminado		Artigo 170.º […] Eliminado	
Artigo 171.º **Competência do presidente** 1 - Compete ao presidente do Conselho Superior da	Artigo 171.º […] Eliminado		Artigo 171.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Magistratura: *a)* Representar o Conselho; *b)* Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente; *c)* Dar posse ao vice-presidente, aos inspetores judiciais e ao secretário; *d)* Dirigir e coordenar os serviços de inspeção; *e)* Elaborar, mediante proposta do secretário, ordens de execução permanente; *f)* Exercer as demais funções conferidas por lei. 2 - O presidente pode delegar no vice-presidente a competência para dar posse aos inspetores judiciais e ao secretário, bem como as competências previstas nas alíneas *d*) e *e*) do número anterior.				
Artigo 172.º **Competência do vice-presidente** 1 - Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas. 2 - O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo	Artigo 172.º […] Eliminado		Artigo 172.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
integral as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.				
Artigo 173.º **Competência do secretário** Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura: *a)* Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno; *b)* Submeter a despacho do presidente e do vice-presidente os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho; *c)* Promover a execução das deliberações do Conselho; *d)* Elaborar e propor ao presidente ordens de execução permanente; *e)* Preparar a proposta de orçamento do Conselho; *f)* Elaborar propostas de movimento judicial; *g)* Comparecer às reuniões do Conselho e lavrar as respetivas atas; *h)* Solicitar dos tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;	Artigo 173.º […] Eliminado		Artigo 173.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
i) Dar posse aos funcionários que prestam serviço no Conselho; *j)* Exercer as demais funções conferidas por lei.				
Artigo 174.º **Funcionamento do plenário** 1 - As reuniões do plenário do Conselho Superior da Magistratura têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente. 2 - As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade. 3 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, 10 membros. 4 - Nas reuniões em que se discuta ou delibere sobre o concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e designação dos respetivos juízes participam, com voto consultivo, o Procurador-geral da República e o bastonário da Ordem dos Advogados. 5 - O Conselho Superior da Magistratura pode convocar para participar nas reuniões, com voto consultivo, os presidentes das Relações que	Artigo 174.º […] Eliminado		Artigo 174.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
não façam parte do Conselho e os presidentes dos tribunais de comarca, devendo sempre convocar os primeiros quando se trate de graduação para acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que não estejam impedidos.				
Artigo 175.º **Funcionamento do conselho permanente** 1 - As secções do conselho permanente reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente. 2 - Para validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros. 3 - Aplica-se ao funcionamento do conselho permanente o disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo anterior.	Artigo 175.º […] Eliminado		Artigo 175.º […] Eliminado	
Artigo 176.º **Delegação de poderes** 1 - O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para: *a)* Ordenar inspeções extraordinárias; *b)* Instaurar inquéritos e sindicâncias; *c)* Autorizar que			Artigo 176.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
magistrados se ausentem do serviço; *d)* Conceder a autorização a residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais; *e)* Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente; *f)* Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho; *g)* Resolver outros assuntos da sua competência. 2 - Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, bem como nos presidentes dos tribunais de comarca a prática de atos próprios da sua competência. 3 - As competências referidas nas alíneas *c*) e *d*) no n.º 1 são exercidas por delegação do Conselho Superior da Magistratura, no que respeita ao tribunal de comarca, pelos respetivos presidentes, sem prejuízo do direito ao recurso.				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Artigo 177.º **Distribuição de processos** 1 - Os processos são distribuídos por sorteio, nos termos do regulamento interno. 2 - O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator. 3 - O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo aqueles requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes. 4 - No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente. 5 - Se a matéria for de manifesta simplicidade, o relator pode submetê-la a apreciação com dispensa dos vistos. 6 - A deliberação que adotar os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspetor judicial ou do instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa de relatório.	Artigo 177.º […] Eliminado		Artigo 177.º […] Eliminado	
Artigo 180.º **Composição** 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é presidido pelo Presidente do Supremo	**Artigo 180.º** […] 1 - […].		**Artigo 180.º** **Composição, organização e funcionamento** **A composição, organização e funcionamento do Conselho Superior dos Tribunais**	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Tribunal Administrativo e composto pelos seguintes vogais: *a)* Dois designados pelo Presidente da República; *b)* Quatro eleitos pela Assembleia da República; *c)* Quatro juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional. 2 - É reconhecido de interesse para a jurisdição administrativa e fiscal o desempenho de funções de membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. 3 - O mandato dos membros eleitos para o Conselho é de quatro anos, só podendo haver lugar a uma reeleição. 4 - A eleição dos juízes a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 abrange dois juízes suplentes que substituem os respetivos titulares nas suas ausências, faltas ou impedimentos. 5 - Para a eleição dos juízes referidos na alínea *c*) do n.º 1 têm capacidade eleitoral ativa todos os juízes que prestem serviço na jurisdição	2 - […]. 3 - **A forma de designação, de exercício de cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais constam do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais**.		**Administrativos e Fiscais regem-se pelo disposto no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.**	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
administrativa e fiscal e capacidade eleitoral passiva só os que nele se encontrem providos a título definitivo ou em comissão de serviço. 6 - Quando necessidades de funcionamento o exijam, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode afetar, em exclusivo, ao seu serviço, um ou mais dos seus membros referidos na alínea *c*) do n.º 1, designando para substituir cada um deles, no tribunal respetivo, um juiz auxiliar.				
Artigo 181.º **Presidência** 1 - O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é substituído pela ordem seguinte: *a)* Pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho; *b)* Pelo mais antigo dos juízes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho. 2 - Em caso de urgência, o presidente pode praticar atos da competência do Conselho Superior dos Tribunais	Artigo 181.º […] Eliminado		**Artigos 181.º (a 188.º)** *(eliminar)*	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Administrativos e Fiscais, sujeitando-os a ratificação deste na primeira sessão.				
Artigo 182.º **Competência** Compete ao Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais: *a)* Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal e exercer a ação disciplinar relativamente a eles; *b)* Apreciar, admitir, excluir e graduar os candidatos em concurso; *c)* Conhecer das impugnações administrativas interpostas de decisões materialmente administrativas proferidas, em matéria disciplinar, pelos presidentes dos tribunais centrais administrativos, pelos presidentes dos tribunais administrativos de círculo e pelos			Artigo 182.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
presidentes dos tribunais tributários, bem como de outras que a lei preveja; *d)* Ordenar averiguações, inquéritos, sindicâncias e inspeções aos serviços dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal; *e)* Elaborar o plano anual de inspeções; *f)* Elaborar as listas de antiguidade dos juízes; *g)* Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juízes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas; *h)* Aprovar o seu regulamento interno, concursos e inspeções; *i)* Emitir os cartões de identidade dos juízes, de modelo idêntico				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
aos dos juízes dos tribunais judiciais; *j)* Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista ao aperfeiçoamento e à maior eficiência da jurisdição administrativa e fiscal; *k)* Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal; *l)* Fixar anualmente, com o apoio do departamento do Ministério da Justiça com competência no domínio da auditoria e modernização, o número máximo de processos a distribuir a cada magistrado e o prazo máximo admissível para os respetivos atos processuais cujo prazo não esteja estabelecido na lei; *m)* Gerir a bolsa de juízes; *n)* Estabelecer os				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural; *o)* Exercer as demais funções conferidas por lei. 3 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode delegar no presidente, ou em outros dos seus membros, a competência para: *a)* Praticar atos de gestão corrente e aprovar inspeções; *b)* Nomear os juízes para uma das secções do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos; *c)* Ordenar inspeções extraordinárias, averiguações, inquéritos e sindicâncias.				
Artigo 183.º **Funcionamento** 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo	Artigo 183.º […] Eliminado		Artigo 183.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros. 2 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais só pode funcionar com a presença de dois terços dos seus membros.				
Artigo 184.º **Presidência** 1 - O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é substituído pela ordem seguinte: *a)* Pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho; *b)* Pelo mais antigo dos juízes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho. 2 - Em caso de urgência, o presidente pode praticar atos da competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sujeitando-os a ratificação deste na primeira sessão.			Artigo 184.º […] Eliminado	
Artigo 185.º **Competência do presidente** Compete ao presidente do Conselho Superior dos Tribunais	Artigo 185.º […] Eliminado		Artigo 185.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Administrativos e Fiscais: *a)* Dirigir as sessões do Conselho e superintender nos respetivos serviços; *b)* Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias; *c)* Dar posse aos inspetores e ao secretário do Conselho; *d)* Dirigir e coordenar os serviços de inspeção; *e)* Elaborar, por sua iniciativa ou mediante proposta do secretário, as instruções de execução permanente; *f)* Exercer os poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho; *g)* Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.				
Artigo 186.º **Serviços de apoio** 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dispõe de uma secretaria com a organização, quadro e regime de provimento do pessoal a fixar em diploma próprio. 2 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais tem um secretário, por si designado, de preferência entre juízes que prestem serviço nos tribunais	Artigo 186.º […] Eliminado		Artigo 186.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
administrativos de círculo ou nos tribunais tributários.				
Artigo 187.º **Competência do secretário** Compete ao secretário do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais: *a)* Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e conforme o regulamento interno; *b)* Submeter a despacho do presidente os assuntos da sua competência e os que justifiquem a convocação do Conselho; *c)* Propor ao presidente a elaboração de instruções de execução permanente; *d)* Promover a execução das deliberações do Conselho e das ordens e instruções do presidente; *e)* Preparar a proposta de orçamento do Conselho; *f)* Elaborar os planos de movimentação dos magistrados; *g)* Assistir às reuniões do Conselho e elaborar as respetivas atas; *h)* Promover a recolha, junto de quaisquer entidades, de informações ou outros elementos necessários ao funcionamento dos	Artigo 187.º […] Eliminado		Artigo 187.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
serviços; *i)* Dar posse ou receber a declaração de aceitação do cargo quanto aos funcionários ao serviço do Conselho; *j)* Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.				
Artigo 188.º Funções da secretaria À secretaria do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais incumbe prestar o apoio administrativo e a assessoria necessários ao normal desenvolvimento da atividade do Conselho e à preparação e execução das suas deliberações, nos termos previstos em diploma próprio e no respetivo regulamento interno.	Artigo 188.º […] Eliminado		Artigo 188.º […] Eliminado	
Artigo 189.º **Definição** O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, integrado na Procuradoria-Geral da República, nos termos da Constituição e do Estatuto do Ministério Público.			**Artigo 189.º** **Composição, organização e funcionamento** 1 – (…) **2 – A organização e funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público regem-se pelo disposto no Estatuto do Ministério Público.**	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Artigo 190.º **Composição** 1 - A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público. 2 - Compõem o Conselho Superior do Ministério Público: *a)* O Procurador-Geral da República; *b)* Quatro procuradores-gerais adjuntos por inerência, nos termos do respetivo estatuto; *c)* Um procurador-geral adjunto, eleito de entre e pelos procuradores-gerais-adjuntos; *d)* Dois procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República; *e)* Quatro procuradores-adjuntos eleitos de entre e pelos procuradores-adjuntos, sendo um procurador-adjunto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa, um procurador-adjunto pela área de competência territorial dos tribunais da Relação do Porto e da	Artigo 190.º […] 1 - […]. **2 - A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.**		**Artigos 190.º** *(eliminar)*	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Relação de Guimarães, um procurador-adjunto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra e um procurador-adjunto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora; *f)* Cinco membros eleitos pela Assembleia da República; *g)* Duas personalidades de reconhecido mérito designadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. 3 - Os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.				
Artigo 191.º **Princípios eleitorais** 1 - A eleição dos magistrados a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo anterior faz-se por sufrágio secreto e universal, correspondendo a cada uma das categorias um colégio eleitoral formado pelos respetivos magistrados em efetividade de funções. 2 - A eleição dos magistrados a que se refere a alínea *e*) do n.º 2 do artigo anterior faz-se por sufrágio secreto e universal, com base em quatro colégios	Artigo 191.º […] Eliminado		Artigo 191.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
eleitorais formados pelos respetivos magistrados em efetividade de funções, correspondendo cada colégio eleitoral à área de competência dos tribunais da Relação, nos termos mencionados na referida alínea. 3 - O recenseamento dos magistrados é organizado oficiosamente pela Procuradoria-Geral da República. 4 - Aos eleitores é facultado o exercício do direito de voto por correspondência.				
Artigo 192.º **Capacidade eleitoral ativa e passiva** São eleitores e elegíveis os magistrados pertencentes a cada categoria em exercício efetivo de funções no Ministério Público.	Artigo 192.º […] Eliminado		Artigo 192.º […] Eliminado	
Artigo 193.º **Data das eleições** 1 - As eleições têm lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 posteriores à ocorrência de vacatura. 2 - O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de 45 dias, por aviso publicado no *Diário da República*.	Artigo 193.º […] Eliminado		Artigo 193.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Artigo 194.º **Organização de listas e forma de eleição** 1 - Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público referidos nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 190.º são eleitos mediante listas subscritas por um mínimo de 20 e de 40 eleitores, respetivamente. 2 - A eleição dos magistrados a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 190.º faz-se segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras: *a)* Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista; *b)* O número de votos é dividido sucessivamente por 1 e por 2, sendo os quocientes considerados com parte decimal alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respetivo; *c)* Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos	Artigo 194.º […] Eliminado		Artigo 194.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
mandatos quantos os seus termos na série; *d)* No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes das séries serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos; *e)* Se mais de uma lista tiver igual número de votos, não há lugar a atribuição de mandatos, devendo o ato eleitoral ser repetido. 3 - A eleição dos magistrados a que se referem as alíneas *c*) e *e*) do n.º 2 do artigo 190.º faz-se segundo o princípio maioritário, sendo atribuído o mandato ao candidato efetivo da lista mais votada. 4 - As listas incluem dois suplentes em relação a cada candidato efetivo. 5 - Não pode haver candidatos por mais de uma lista. 6 - Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se tendo por base lista organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.				
Artigo 195.º **Distribuição de lugares** A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos	Artigo 195.º […] Eliminado		Artigo 195.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
votos em mandatos.				
Artigo 196.º **Comissão de eleições** 1 - A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições. 2 - Constituem a comissão de eleições o Procurador-Geral da República e os membros referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 190.º. 3 - Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao ato eleitoral. 4 - As funções de presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.	Artigo 196.º […] Eliminado		Artigo 196.º […] Eliminado	
Artigo 197.º **Competência da comissão de eleições** Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.	Artigo 197.º […] Eliminado		Artigo 197.º […] Eliminado	
Artigo 198.º **Contencioso eleitoral**	Artigo 198.º […]		Artigo 198.º […]	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
O recurso contencioso dos atos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal Administrativo.	Eliminado		Eliminado	
Artigo 199.º **Disposições regulamentares** Os trâmites do processo eleitoral não constantes dos artigos anteriores são estabelecidos em regulamento a publicar no *Diário da República*.	Artigo 199.º […] Eliminado		Artigo 199.º […] Eliminado	
Artigo 200.º **Exercício dos cargos** 1 - Os vogais referidos nas alíneas *c*), *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 190.º, exercem os cargos por um período de três anos, renovável por uma vez no período imediatamente subsequente. 2 - Sempre que, durante o exercício do cargo, um magistrado deixe de pertencer à categoria ou grau hierárquico de origem ou se encontre impedido, é chamado o elemento seguinte da mesma lista, se o houver e, depois, o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo suplente. 3 - Na falta do segundo suplente, faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição, nos termos dos artigos anteriores. 4 - Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos	Artigo 200.º […] Eliminado		Artigo 200.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
exercem os respetivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontrava investido o primitivo titular. 5 - O mandato dos membros eleitos pela Assembleia da República caduca com a primeira reunião de Assembleia subsequentemente eleita. 6 - O mandato dos membros designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça caduca com a tomada de posse de novo ministro, devendo este confirmá-los ou proceder a nova designação. 7 - Não obstante a cessação dos respetivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os vierem substituir.				
Artigo 201.º **Estatuto dos membros do Conselho Superior do Ministério Público** 1 - Aos vogais que não sejam magistrados é aplicável o regime de garantias dos magistrados do Ministério Público. 2 - O Conselho Superior do Ministério Público determina os casos em que o cargo de vogal deve ser exercido a tempo inteiro, não podendo o número de magistrados ser inferior ao	Artigo 201.º […] Eliminado		Artigo 201.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
de não magistrados. 3 - São designados, no mínimo, dois membros que exercem o cargo de vogal a tempo inteiro e em regime de exclusividade. 4 - Os membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público beneficiam de redução de serviço em percentagem a determinar pelo Conselho Superior do Ministério Público. 5 - Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que exerçam funções em regime de tempo integral auferem as remunerações correspondentes às do vogal magistrado de categoria mais elevada. 6 - Os vogais têm direito a senhas de presença ou subsídio nos termos e em montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo nos termos da lei.				
Artigo 202.º **Competência** Compete ao Conselho Superior do Ministério Público: *a)* Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional,			Artigo 202.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República; *b)* Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento relativo à efetivação dos concursos para provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público previstos no respetivo Estatuto e a proposta do orçamento da Procuradoria-Geral da República; *c)* Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros; *d)* Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público; *e)* Propor ao membro do Governo responsável				

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
pela área da justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias; *f)* Conhecer das reclamações previstas nesta lei; *g)* Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicâncias e inquéritos; *h)* Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça; *i)* Exercer as demais funções conferidas por lei.				
Artigo 203.º **Funcionamento** 1 - O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário ou em secções. 2 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público.	Artigo 203.º […] 1 - […]. **2 - A forma de designação, de exercício dos cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho**		Artigo 203.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
3 - As reuniões do plenário do Conselho Superior do Ministério Público têm lugar, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-Geral da República, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, sete dos seus membros. 4 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-Geral da República voto de qualidade. 5 - Para a validade das deliberações do plenário exige-se a presença de um mínimo de 13 membros do Conselho Superior do Ministério Público, das secções disciplinar e de apreciação do mérito profissional um mínimo de sete membros, e da secção permanente um mínimo de três membros. 6 - O Conselho Superior do Ministério Público é secretariado pelo secretário da Procuradoria-Geral da República. 7 - As demais regras respeitantes ao funcionamento e à organização do Conselho Superior do Ministério Público	**Superior do Ministério Público constam do Estatuto do Ministério Público.**			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
e das suas secções constam do regulamento interno da Procuradoria-Geral da República.				
Artigo 204.º **Secções** 1 - O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, à qual compete deliberar sobre as matérias que lhe sejam delegadas pelo plenário e não caibam na competência das secções de avaliação do mérito profissional e disciplinar. 2 - Compõem a secção permanente o Procurador-Geral da República e quatro vogais designados pelo plenário, dois dos quais de entre os vogais que exerçam funções em regime de tempo integral, salvaguardando-se quanto aos vogais a representação paritária de magistrados e não magistrados. 3 - Quando se trate de apreciar o mérito profissional, o Conselho Superior do Ministério Público funciona em secções. 4 - As matérias relativas ao exercício da ação disciplinar são da competência da secção disciplinar. 5 - Compõem a secção disciplinar o	Artigo 204.º […] 1 - […]. 2 - **O Estatuto do Ministério Público define as demais condições de funcionamento do Conselho Superior da Ministério Público**.		Artigo 204º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Procurador-Geral da República e os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público : *a)* Cinco dos membros referidos nas alíneas *b*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 190.º, eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respetiva representação; *b)* O procurador-geral-adjunto referido na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 190.º; *c)* Três das personalidades a que se refere a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 190.º, eleitas por e de entre aquelas, para períodos de 18 meses; *d)* Uma das personalidades a que se refere a alínea *g*) do n.º 2 do artigo 190.º, designada por sorteio, para períodos rotativos de 18 meses. 6 - Não sendo possível a eleição ou havendo empate, o Procurador-Geral da República designa os membros não eleitos, com respeito pelo disposto na parte final da alínea *a*) do número anterior. 7 - Das deliberações das secções cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior do Ministério Público.				
Artigo 205.º **Distribuição de processos**	Artigo 205.º […]		Artigo 205.º […]	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
1 - Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do regulamento interno. 2 - O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator. 3 - Em caso de reclamação para o plenário, o processo é distribuído a diferente relator. 4 - O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes. 5 - No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente. 6 - Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos. 7 - A deliberação que adote os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspetor ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.	Eliminado		Eliminado	
Artigo 206.º **Delegação de poderes** O Conselho Superior do Ministério			Artigo 206.º […] Eliminado	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de atos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.				
Artigo 207.º **Comparência do membro do Governo responsável pela área da justiça** O membro do Governo responsável pela área da justiça comparece às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público quando entender oportuno, para fazer comunicações e solicitar ou prestar esclarecimentos.			Artigo 207.º […] Eliminado	
Artigo 208.º **Normas estatutárias** Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente título, aplica-se o estatuto dos magistrados judiciais, o estatuto dos tribunais administrativos e fiscais e o estatuto dos magistrados do Ministério Público, os quais se regem por lei própria.			Artigo 208.º […] Eliminado	
Artigo 209.º **Nomeação dos órgãos de gestão do tribunal de comarca** O presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário são nomeados até seis meses antes da implementação das comarcas organizadas nos termos a			**Artigo 209.º** **Nomeação dos órgãos de gestão do tribunal de comarca** O presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário são nomeados até seis meses antes da implementação das comarcas organizadas nos termos a	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
definir no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, tendo em vista a sua participação ativa em todo o processo organizativo.			definir ~~no decreto-lei~~ **na lei** que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, tendo em vista a sua participação ativa em todo o processo organizativo.	
Artigo 216.º **Instalação de tribunais** 1 - A instalação do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação constitui encargo direto do Estado. 2. Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuitidade.			**Artigo 216.º** **Instalação de tribunais** 1 - A instalação ~~do Supremo Tribunal de Justiça e~~ dos tribunais ~~da Relação~~ constitui encargo direto do Estado. 2 – (…)	
Artigo 218.º **Normas complementares** No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo aprova o decreto-lei que procede à sua regulamentação.		Artigo 218.º **Normas complementares** **1 -** No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo aprova o decreto-lei que procede à sua regulamentação. **2 - Os tribunais de comarca, tal como definidos ao abrigo da lei nº 3/99, de 13 de Janeiro, independentemente das conversões determinadas ao abrigo da lei nº 52/2008, de 28 de agosto, mantêm-se como secções de competência genérica de instâncias locais, na organização das comarcas**	**Artigo 218.º** **Normas complementares** No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo ~~aprova o decreto-lei~~ **apresenta à Assembleia da República Proposta de Lei que** ~~procede~~ **proceda** à sua regulamentação.	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
		respetivas criadas pelo presente diploma, se outra categoria superior não lhe for estabelecida.		
Artigo 220.º **Provimento dos lugares de tribunais de competência territorial alargada** 1 - Os juízes colocados nos lugares dos tribunais de competência territorial alargada não podem exercer funções no referido tribunal por mais de seis anos. 2 - Findo o período de seis anos referido no número anterior, os juízes colocados nos lugares de competência territorial alargada têm preferência absoluta no provimento de lugares na comarca onde está instalado o respetivo tribunal e para os quais reúnam os requisitos legalmente exigidos.	Artigo 220.º […] Eliminado			Artigo 220.º […] *Eliminar*
CAPÍTULO II **Disposições finais**	CAPÍTULO II Disposições finais **e transitórias**			
Artigo 221.º **Colocação de juízes nas instâncias centrais** 1 - Os juízes a colocar nas secções cíveis, secções criminais, secções de instrução criminal, secções de família e menores, secções do trabalho e secções de comércio das instâncias centrais são nomeados de	Artigo 221.º **Colocação de juízes ~~nas instâncias centrais~~** 1 - Os juízes a colocar ~~nas secções cíveis, secções criminais, secções de instrução criminal, secções de família e menores, secções do trabalho e secções de comércio~~ **nos tribunais de competência territorial**			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção. 2 - Constituem fatores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade. 3 - Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes do n.º 1, à nomeação é aplicável o disposto no número anterior. 4 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos juízes a colocar nos tribunais de competência territorial alargada.	**alargada e nas secções** das instâncias centrais **dos tribunais de comarca** são nomeados de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção**.** 2 - **Os juízes a colocar nas secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca são nomeados de entre juízes de direito com mais de cinco anos de serviço e classificação não inferior a Bom**. 3 - [Anterior n.º 2]. 4 - Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes dos **n.ºs 1 e 2**, à nomeação é aplicável o disposto no número anterior.			
Artigo 222.º **Índice remuneratório** 1 - Os juízes a que se refere o artigo anterior auferem pelo índice 220 da escala indiciária da tabela atualmente aplicável à categoria de juízes de círculo ou equiparados. 2 - Caso excecionalmente exista necessidade de colocar	Artigo 222.º […] 1 - Os juízes a que se refere o **n.º 1** do artigo anterior auferem pelo índice 220 da escala indiciária **constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais** ~~da tabela atualmente aplicável à categoria de juízes de círculo ou equiparados~~. **2 - Os juízes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem**			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
procurador-adjunto em funções de representação nas secções ou tribunais a que se refere o artigo anterior, o mesmo aufere, enquanto aí se mantiver em funções, pelo índice 220 da escala indiciária da tabela atualmente aplicável à categoria de procuradores da República.	**pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.** 3 - **Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções de representação nas instâncias locais a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária**. 4 - Caso excecionalmente exista necessidade de colocar procurador-adjunto em funções de representação nas secções ou tribunais a que se refere o **n.º 1** do artigo anterior, o mesmo aufere, enquanto aí se mantiver em funções, pelo índice 220 da escala indiciária da tabela atualmente aplicável à categoria de procuradores da República.			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
	Artigo 222.º-A **Estatuto remuneratório** 1 – Não pode resultar qualquer diminuição do estatuto remuneratório dos juízes e magistrados do Ministério Público enquanto não ocorra colocação em lugares para que tenham preferência ou em lugares por si indicados, no âmbito dos dois movimentos subsequentes à publicação da presente lei. 2 – O disposto no número anterior é aplicável aos juízes de direito providos interinamente nos lugares de juízes de círculo judicial e em instâncias de especialização.			
Artigo 223.º **Juízes colocados nos juízos de execução** Os juízes titulares que atualmente exercem funções nos juízos de execução inseridos nas comarcas piloto não veem alterada a remuneração que já auferem, enquanto se mantiverem nas secções que lhes correspondam.	Artigo 223.º […] Eliminado			
	Artigo 223º-A **Intervenção dos juízes de círculo** Até à entrada em vigor da presente lei, a intervenção dos juízes de círculo apenas ocorre na discussão e julgamento da causa, e na			

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
	elaboração das respetivas sentenças, nas ações de valor superior à alçada do tribunal da Relação, salvo nos casos em que o Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, excluía a intervenção do tribunal coletivo.			
Artigo 225.º **Entrada em vigor** 1 - Sem prejuízo do disposto nos número seguintes, a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2014. 2 - O artigo 209.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei. 3 - O Tribunal da Relação de Lisboa é competente, a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei, para apreciar as impugnações das decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.	Artigo 225.º […] 1 - Sem prejuízo do disposto nos número**s** seguintes, a presente lei entra em vigor **na data de produção de efeitos do Decreto-Lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais**. 2 - O**s** artigo**s** 209.º**, 218º, e 219.º e 223.º-A** entra**m** em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei. 3 - **Os n.ºs 2 e 3 do artigo 222.º não produzem efeitos durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, em 17 de Maio de 2011**. 4 - O Tribunal da Relação de Lisboa é competente, a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei, para apreciar as		**Artigo 225.º** **Entrada em vigor** 1 - A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 2014, com exceção dos artigos 209.º, 218.º e 219.º que entram em vigor no dia seguinte à sua publicação. 2 – *(anterior n.º 3)*	

PPL 114/XII/2ª (GOV)	Propostas de alteração **PSD e CDS/PP**	Propostas de alteração **PS**	Propostas de alteração **PCP**	Propostas de alteração **BE**
	impugnações das decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, **incluindo as que se encontrem pendentes naquela data**.			